Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1553/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6714/2013/001
PROTOCOLO	: 1795987
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
RECORRENTE	: LEANDRO PERES DE MATOS
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18848
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.

Verificada a legalidade dos procedimentos examinados e analisado o caso concreto, é possível a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas acerca do prazo de remessa de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Leandro Peres de Matos**, ex-prefeito de Naviraí, contra o Acórdão AC01-1817/2016, proferido nos autos TC/MS n. 6714/2013, para **excluir** os itens IV e V da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, **mantendo-se** os demais itens, bem como acrescentar a **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. Leandro Peres de Matos, ex-prefeito de Naviraí-MS, contra o Acórdão AC01-1817/2016, proferido nos autos TC/MS n. 6714/2013, que julgou regular a Dispensa de Licitação n. 53/2013, o Contrato n. 53/2013, regular com ressalva o 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 53/2013 e apenou o recorrente com multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS, pela remessa intempestiva da documentação a este Tribunal.

O recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de excluir a penalidade imposta na decisão recorrida, argumentando que não ocasionou prejuízo ao erário.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) procedeu à Análise ANA-4ICE-19839/2018 e concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso, vez que o recorrente não apresentou nenhum documento novo capaz de modificar a decisão recorrida.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-2ªPRC-22686/2018, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, por entender que não houve motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado no presente processo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a análise da unidade técnica da 4ªICE e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Leandro Peres de Matos, ex-prefeito de Naviraí-MS, contra o Acórdão AC01-1817/2016, proferido nos autos TC/MS n. 6714/2013, para o fim de excluir os itens IV e V da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas previstos na Resolução Normativa TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB. LMRB/SETAC. APT/ARP /dssm